

# Comissões Processantes



Cursos Online CRG - 2021

Bruno Wahl Goedert

Felipe Barbosa Brandt

23.03.2021



## Conteúdo da aula

---

- 1) Natureza Jurídica e finalidade
- 2) Garantias e deveres
- 3) Requisitos para formação de comissões disciplinares
- 4) Funções dos integrantes
- 5) Estruturas das Comissões
- 6) Causas de Suspeição e impedimentos
- 7) Configuração das comissões em cada tipo de procedimento



## Natureza Jurídica e finalidade

---

Encargo incluído dentre as atribuições de todo servidor público, sendo portanto **obrigatória** a atuação quando formalmente designado, salvo impedimento ou suspeição.

Condução do processo disciplinar para obtenção de provas e elementos de informação destinado aos esclarecimento dos fatos e atribuição de responsabilidades disciplinares.

Avaliação pelos pares como garantia de ausência de perseguições hierárquicas e proteção à estabilidade no serviço público.

## Fase de atuação – Lei 8.112/90

---

Fases do processo:

Instauração

Inquérito

Julgamento

Instrução

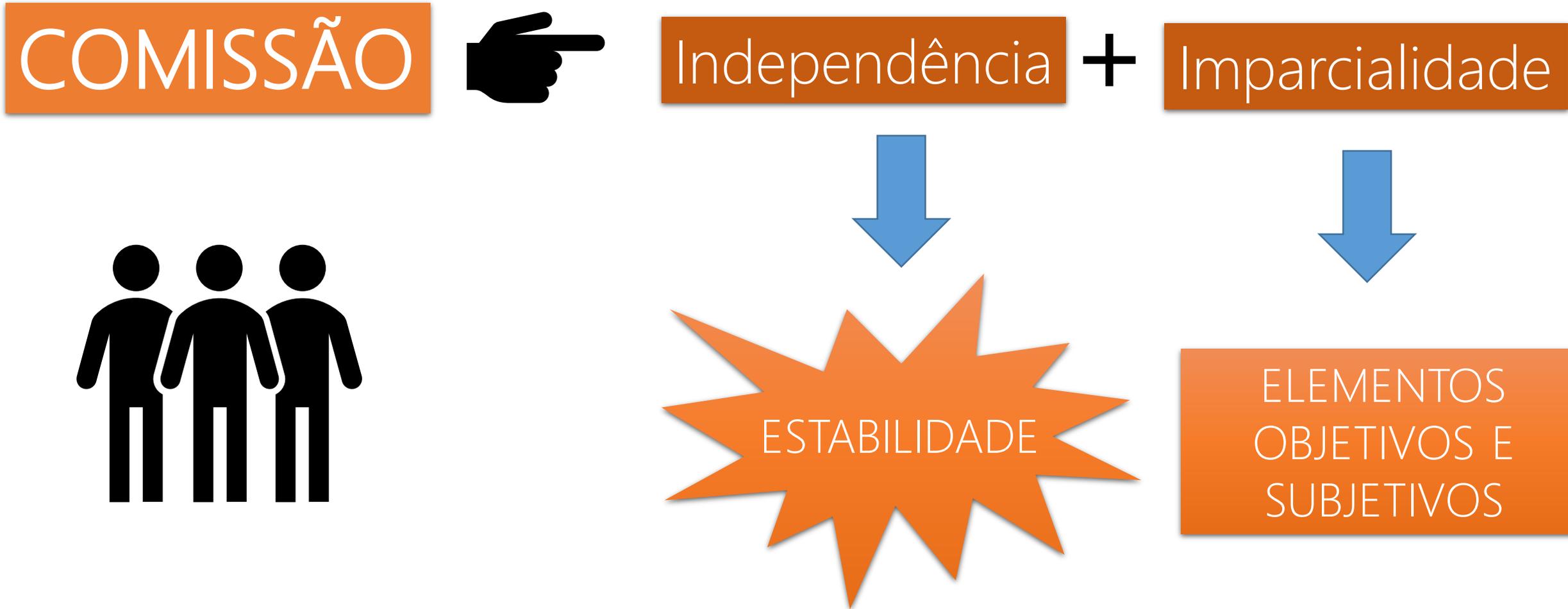
Defesa

Relatório



COMISSÃO  
DISCIPLINAR

Artigo 150 – Lei 8.112/90



## Comissão Disciplinar

---

Deliberações:

# Presenciais

# Videoconferência

# Virtuais – deliberação assíncrona

A deliberações e decisões serão registradas em atas

Excepcionalmente, decisões urgentes podem ser tomadas na ausência de algum membro, mediante posterior ratificação.

O atos probatórios serão realizados com participação de todos os membros

Decisões unânimes ou majoritárias?

Divergências poderão ser registradas em apartado

## Presidente da Comissão

---

Designação de presidente no ato de constituição da comissão.

Presidente: ocupante de cargo efetivo superior **ou** de mesmo nível ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Ausência de hierarquia entre os membros.

Atividades do presidente (Lei nº 8.112/90):

- # Designar secretário;
- # Denegar pedidos do acusado;
- # Expedir o mandado de intimação e citação;
- # Dirigir oitivas de testemunhas e interrogatórios.\*

Níveis de cargo e escolaridade (somente):

- # Fundamental
- # Médio
- # Superior

## Secretário da Comissão

---

Pode ser designado um dos membros da comissão ou terceiros

Permanente ou ad hoc

Requisito: servidor público

Designação pelo presidente, por termo nos próprios autos, dispensando-se publicação

Atos de apoio, que não exijam presunção de veracidade, poderão ser praticados com auxílio de colaboradores, desde que sem contato direto com os autos do processo e garantido o sigilo do procedimento: Ex.: preparação de salas para oitivas, recepção de depoentes, auxílio na entrega de intimações eletrônicas.



## Deveres e proibições do membro de comissão

---

---

Exercer com zelo e dedicação (116, I)

---

Atender com presteza às requisições da Fazenda Pública (116, V)

---

Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade instauradora (116, VI)

---

Guardar sigilo sobre assunto da repartição (116, VII)

---

Tratar com urbanidade as pessoas (116, XI)

---

Proibido recusar fé a documento público (117, III)

---

Proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (117, IV)

---

Declarar situação de impedimento na primeira oportunidade (19, Lei 9.784/99)

---

Conceder acesso aos autos do processo ao interessado, defensor ou advogado (art. 32 – lei de abuso de autoridade)

## Estrutura de comissões

---

Comissões  
provisórias



Comissões  
permanentes

## Dedicação exclusiva

---

Dedicação  
exclusiva



Dedicação  
concorrente

Artigo 152

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



## Requisitos gerais

---

Requisito obrigatório: servidor público efetivo (federal, estadual ou municipal)

Nota Técnica nº 1206/2019/CGUNE/CRG

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/43859/5/nota\\_tecnica\\_1206\\_2019.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/43859/5/nota_tecnica_1206_2019.pdf)

Servidores de outros órgãos exigem autorização da chefia imediata

Qualidades sugeridas: bom senso + conhecimento técnico + experiência + capacitação



## Requisitos gerais

---

Não podem compor comissões disciplinares:

# Servidores comissionados;

# Terceirizados;

# Estagiários;

# Temporários;\*

# Bolsistas e consultores técnicos

# Militares (em processos punitivos de servidores civis) Ver NT 2546/2020/CGUNE/CRG  
[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63600/5/Nota\\_Tecnica\\_2546\\_2020\\_CGUNE\\_CRG.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63600/5/Nota_Tecnica_2546_2020_CGUNE_CRG.pdf)

## Causas de impedimento – Lei n° 8.112/90 e Lei n° 9.784/99

---

Presunção absoluta de imparcialidade (situações objetivas)

Hipóteses:

Não estabilidade

Interesse direto ou indireto na matéria

Litígio prévio

Participação no processo em condição diversa

Parentesco até 3° grau



## Causas de impedimento

---

Estabilidade no serviço público:

Adquirida após 3 anos de efetivo exercício do cargo público e aprovação no estágio probatório.

ter 5 anos de exercício em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal (Art. 19 ADCT).

Atenção às decisões que proíbem servidores estáveis em estágio probatório em novo cargo público.

## Causas de impedimento – Lei nº 9.784/99

---

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

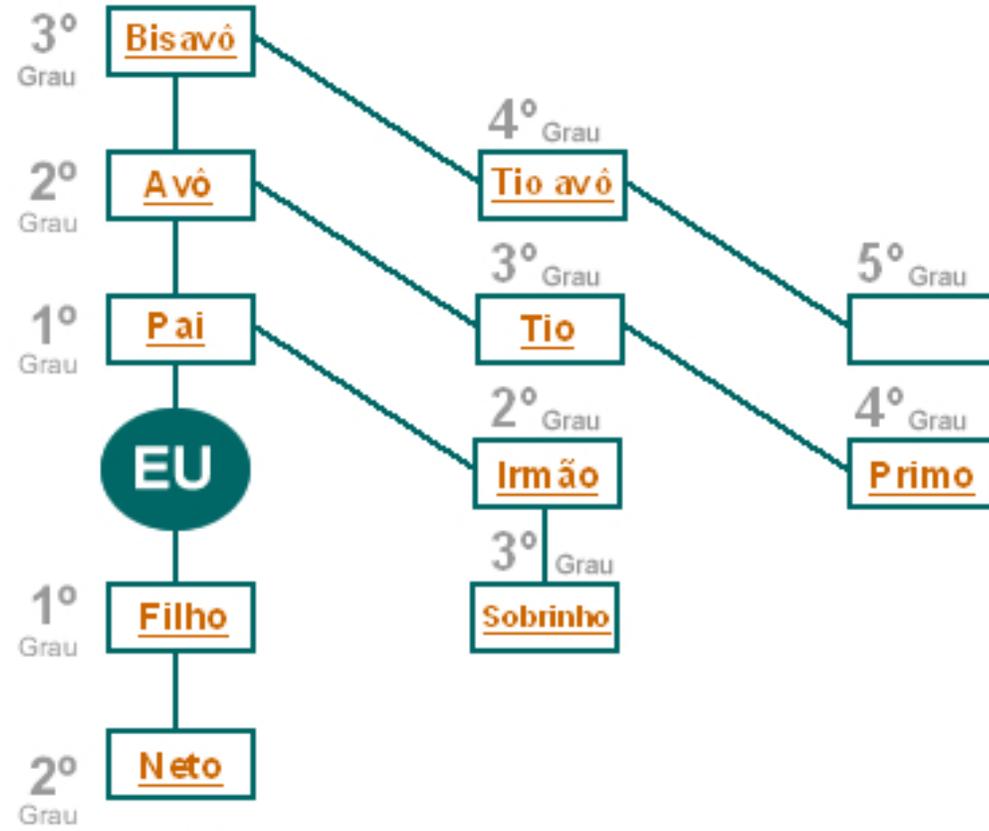
- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;\*
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

## Causas de impedimento

### Art. 149

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ASCENDENTE



DESCENDENTE



## Impedimento do advogado ou procurador

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

**§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.**

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. (CPC)

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos [direitos humanos](#) e garantias fundamentais, da [cidadania](#), da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

**VIII - abster-se de:**

**e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;**

## Causas de suspeição – Lei n° 9.784/99

---

Presunção relativa de imparcialidade.

Hipóteses: Amizade íntima ou inimizade notória com acusado, representante, denunciante, e respectivos cônjuges, companheiros e parentes até 3° grau.

Outras causas que podem comprometer a imparcialidade:

- # Servidor ter emitido prévio juízo de valor acerca de suposta responsabilização.
- # Processo de revisão.

Obs.: Não geram suspeição:

- # comissão reaberta em razão de instrução deficitária ou nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa.
- # membro que tenha atuado em processo sobre outros fatos relativos ao mesmo acusado (comissão permanente).

## Causas de suspeição - legislação processual

---

Art. 145. Há suspeição do juiz:

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. (Código de Processo Civil)

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. (Código de Processo Penal)



Empregado da pessoa jurídica pode ser testemunha?

Membro da comissão tem ações na pessoa jurídica?

## Processo Administrativo de Responsabilização

---

### *Insider trading*

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

## Superior Tribunal de Justiça

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PROVAS EMPRESTADAS DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS TIDAS POR ILÍCITAS EM HABEAS CORPUS. ACUSADO QUE NELE NÃO FIGURA COMO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DISCIPLINAR EM OUTRAS PROVAS. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

**V - Funcionando como Chefe-Substituto do Escritório da Corregedoria, o Presidente da Comissão Processante não exarou qualquer juízo de valor a respeito das provas ou dos eventos atribuídos ao Impetrante, executando meros atos de expediente, destinados tão somente ao andamento processual, sem qualquer carga decisória, e, mesmo atuando no PAD, não foi a autoridade julgadora.**

**VI - Este Tribunal Superior perfilha entendimento no sentido de que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante, reclama a comprovação da prolação, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.**

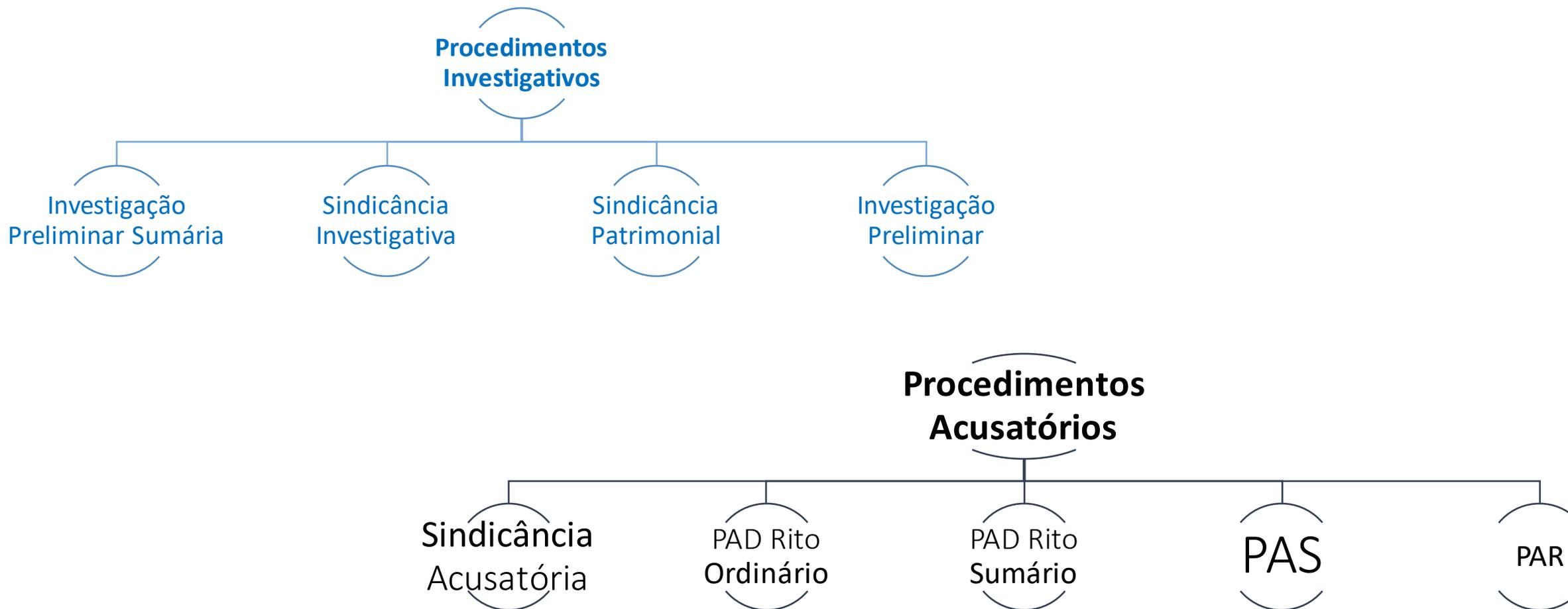
VII - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

VIII - Segurança denegada.

(MS 17.815/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/02/2019)



# Procedimentos





## Processos investigativos

---

Não resultam sanção e prescindem de contraditório e ampla defesa.

Não se exige estabilidade dos membros.

Não há requisitos específicos para o presidente.

Eventuais irregularidades na composição não geram nulidade do procedimento.

Empresas estatais: podem ser conduzidos por empregados públicos

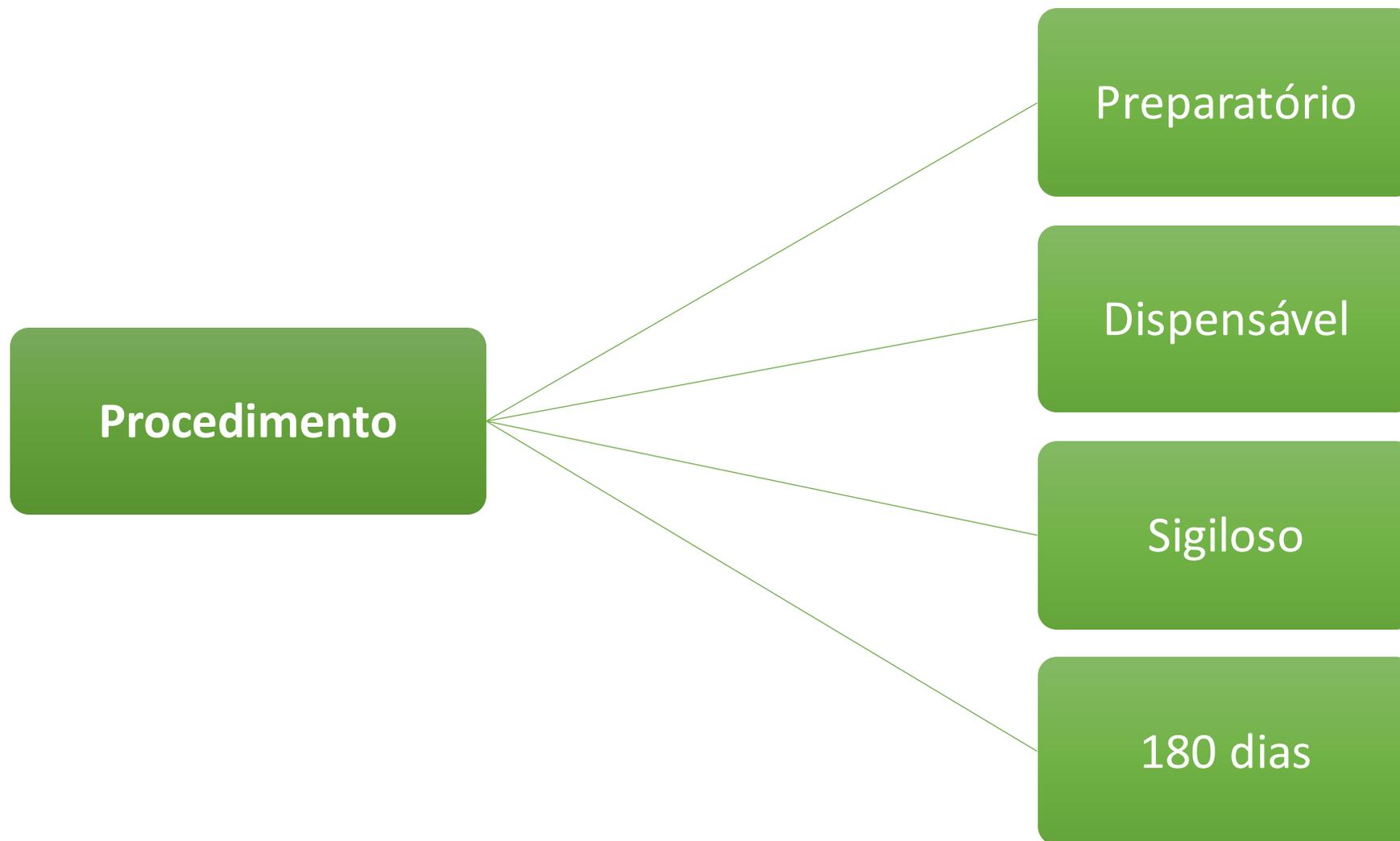


## Processos investigativos

---

Investigação preliminar sumária		unidade de correição
Sindicância Investigativa		1 ou mais servidores efetivos
Sindicância Patrimonial		2 ou mais servidores efetivos
Investigação Preliminar		2 ou mais servidores efetivos

# Investigação Preliminar Sumária - Responsabilização de Pessoas Jurídicas

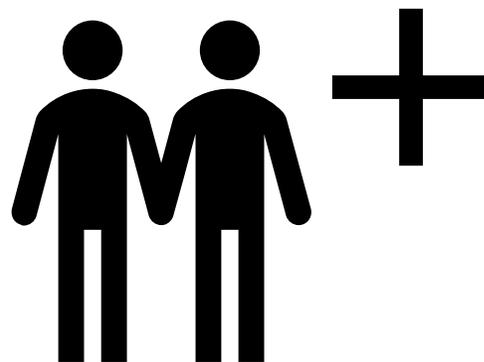


**INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE  
2020**

# Investigação Preliminar - Responsabilização de Pessoas Jurídicas



## Comissão do PAR



- Dois ou mais servidores públicos estáveis.
- Empregados públicos?

Lei nº 12.846/13

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

Dec. Nº 8.420/15  
Art. 5º (...)

§ 1º Em entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.

## Processo Administrativo Disciplinar – nº 8.112/90

---

3 membros efetivos e estáveis.

Requisitos específicos para o presidente da comissão.

A sindicância acusatória, possui o mesmo procedimento do PAD, podendo ser composta por pelo menos 2 servidores efetivos estáveis.

A sindicância disciplinar em face de temporários poderá ser conduzida por dois servidores efetivos ou temporários, regidos pela Lei nº 8.745/93.



## Processos Administrativo Disciplinar Sumário – nº 8.112/90

---

2 membros efetivos e estáveis.

Ausência de presidente.

Termo de indiciamento e mandado de citação assinado pelos dois membros.

Havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais, deve-se converter para o rito ordinário.

## Processos Sancionatório em face de celetistas

---

Regidos pela Lei nº 9.962/2000

Comissão com pelo menos 2 membros efetivos ou empregados públicos regidos pela mesma lei.

Procedimento: aplicação, no que couber, das regras do PAD.

Empresas estatais: empresas públicas e sociedades de economia mista.

Normas regulamentares internas.

Empregados Anistiados na Administração Direta?

Casos omissos são resolvidos pela Lei nº 9.784/99.



# Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>

